



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.905019/2010-99
ACÓRDÃO	1301-008.026 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de PERDCOMP nº 26568.97988.150306.1.3.02-5005 (e-fls. 33 a 40) cujo direito creditório se refere a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, com valor de crédito vindicado de R\$ 470.698,68.
2. Despacho Decisório (e-fl. 32) reconheceu R\$ 104.441,10 do saldo negativo pleiteado, não confirmando parcelas de estimativas de IRPJ compensadas, conforme se vê nas e-fls. 41 a 43. Há relatório de análise de crédito (e-fl. 44) lavrado pela unidade de origem que demonstra as compensações que foram não homologadas e, por esta razão, os créditos não confirmados para fins de cômputo do saldo negativo de IRPJ.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3 a 8), onde relata que as parcelas não confirmadas são referentes aos débitos de estimativa de IRPJ de 05/2005 (R\$ 60.832,80) e 07/2005 (R\$ 310.250,42) e que foram compensados através das DCOMP nºs 27008.72380.060906.1.7.03-8907 e 04209.45436.310805.1.7.01-8328, respectivamente. Após, faz menção a outras PERDCOMPs e relata origem de créditos que seriam de crédito de IPI e saldo negativo de CSLL.
4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) exarou o Acórdão 02-86.728 - 4ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 77 a 82), de 21/06/2018, onde se destaca a parte final do voto:

Como visto, a interessada formulou seu pedido de compensação apresentando, como parcelas constitutivas de seu direito creditório, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 60.832,80, e estimativas compensadas com direito creditório pleiteado em outras DCOMP, no valor de R\$ 3.034.498,22. A primeira parcela foi integralmente glosada pela DRF de origem e, quanto à segunda, não foi aceito o valor de R\$ 310.250,42; em ambos os casos, trata-se de DCOMP anteriormente transmitidas e não homologadas, quais sejam, aquelas numeradas 27008.72380.060906.1.7.03-8907 e 04209.45436.310805.1.7.01-8328 (vd fls. 41 e 42). A tal respeito, a manifestante limita-se a mencionar processos e DCOMP totalmente alheios ao litígio, sem apresentar provas concretas que infirmem o Despacho Decisório contestado, sendo assinalar dos autos não consta o menor liame entre os Despachos Decisórios de fls. 20 a 31 e o presente litígio.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 14/08/2018 (e-fl. 85). Antes mesmo da ciência, em 10/08/2018 (e-fl. 86), apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 88 a 94) onde aduz, em suma, que o pedido de compensação de saldo negativo de CSLL para o mesmo período foi reconhecido pela Receita Federal (processo 10875.901551/2010-37) e que é com base nas

mesmas escritas fiscais que se pediu o Saldo Negativo de IRPJ. Menciona que anexou as escritas fiscais e DIPJs para este fim. Desta sorte, entende que o saldo negativo de IRPJ também deveria ser reconhecido integralmente. Suscita os art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 para sustentar seu pleito.

6. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

8. A ciência do Acórdão 02-86.728 - 4ª Turma da DRJ/BHE se deu em 14/08/2018 (e-fl. 85), sendo o recurso voluntário apresentado em 10/08/2018 (e-fl. 86), antes mesmo da ciência. Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

9. As parcelas de antecipação de IRPJ não confirmadas em Despacho Decisório (e-fl. 32) são referentes à estimativa de 05/2005 compensada através da DCOMP 27008.72380.060906.1.7.03-8907 no valor de R\$ 60.832,80 (e-fl. 41) e de 07/2005 compensada através da DCOMP 04209.45436.310805.1.7.01-8328 no valor de R\$ 310.250,42 (e-fl. 42), como se vê:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	27008.72380.060906.1.7.03-8907	60.832,80	0,00	60.832,80	DCOMP não homologada
Total		60.832,80	0,00	60.832,80	

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2005	04209.45436.310805.1.7.01-8328	310.250,42	0,00	310.250,42	DCOMP não homologada
Total		310.250,42	0,00	310.250,42	

10. Esta realidade posta (estimativa compensada e confessada em DCOMP) já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

11. Segundo referido enunciado, as estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP devem ser confirmadas para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologadas. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo do recorrente, independentemente do desfecho da análise das DCOMP 27008.72380.060906.1.7.03-8907 e 04209.45436.310805.1.7.01-8328.

12. Se reconhece, assim, parcela adicional de R\$ 371.083,22 referente às estimativas de IRPJ dos períodos 05/2005 (R\$ 60.832,80) e 07/2005 (R\$ 310.250,42).

Dispositivo

13. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o Saldo Negativo de IRPJ pleiteado e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista